



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

*E*

PROJETO DE LEI 132/2019 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . . : 05 / 09 / 19  
RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

LYPHP

RELATOR: Wiliams DATA:   /  /  

EFEO

RELATOR: TIAO DATA:   /  /  

SAUDE

RELATOR: Vanessa DATA:   /  /  

56º 50

Discussão e Votação Única: 12 / 09 / 2019

11:36

Em 1.ª Disc. e Vot.:   /  /  

Em 2.ª Disc. e Vot. : 12 / 09 / 2019

Rejeitado em . . . . . :   /  /  

Autógrafo N.º 100 : 13 / 09 / 2019

Lei n.º . . . . . : 4291 /    / 19

Ofício N.º : 399 em 13 / 09 / 2019

Sancionada pelo Prefeito em: 18 / 09 / 19

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:   /  /  

Promulgada pelo Pres. Câmara em:   /  /   Publicada em: 23 / 09 / 19

### OBSERVAÇÕES

*Divulgado OK*



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 30 de agosto de 2019.

## MENSAGEM N.º 52/ 2019

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
RECEBIDO  
Data 30/08/19 às 17:20hs  
Secretaria Administrativa

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal realizar a criação de 1 (um) cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição, para atendimento de ordem judicial prolatada na Ação n.º 1001140-57.2019.8.26.0270 – Mandado de Segurança impetrado pela candidata Eliana de Melo Silva, no qual foi determinada a reserva de vaga à impetrante, conforme sentença em anexo.

Isto posto, para o devido atendimento da demanda, necessário se faz a criação do cargo efetivo de Técnico em Nutrição, para posterior convocação da candidata, e uma vez, comprovado o preenchimento dos requisitos para seu provimento, seja realizada sua nomeação e posse.



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Por oportuno, esclareço que uma vez empossada no cargo, o local de lotação da servidora será a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Para devida instrução do Processo Legislativo, acompanha o presente, cópia da Declaração de Adequação de Despesa e Impacto Orçamentário.

Assim para célere atendimento da ordem judicial, na forma do art. 95 do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Itapeva, requer-se ao DD. Presidente a **convocação de Sessão Extraordinária** para aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**

**Prefeito Municipal**



# MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo  
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

## PROJETO DE LEI N.º 132 / 2019

**DISPÕE** sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

**O Prefeito Municipal de Itapeva,** Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

**Faço saber** que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição – Ref. 8A da Tabela A da Lei Municipal n.º 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 30 de agosto de 2019.

**LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI**  
Prefeito Municipal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVA**  
**FORO DE ITAPEVA**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001140-57.2019.8.26.0270**  
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Prazo de Validade**  
 Impetrante: **Eliana de Melo da Silva**  
 Impetrado: **Luiz Antonio Hussne Cavani e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Matheus Barbosa Pandino**

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANE DE MELO DA SILVA** no qual se aponta como autoridade coatora o prefeito do **MUNICÍPIO DE ITAPEVA/SP**.

Pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua convocação para preencher a vaga no cargo para o qual prestou concurso. Narra a impetrante que, após ter sido aprovada na 1ª colocação em concurso público, dentro do número de vagas, a Administração Pública permaneceu inerte e não efetuou a sua convocação, apesar de ter ultrapassado todas as etapas previstas para o certame. Aduz que a 2ª colocada logrou êxito em ser convocada, após ter ingressado com mandado de segurança contra a autoridade coatora. Assim, pugnou pela concessão da segurança para o fim de se expedir ordem destinada a obrigar o Município a efetuar a sua convocação. Juntou documentos (fls. 08/82).

Às fls. 89/90, foi concedida a gratuidade de justiça, bem como deferido em parte o pedido liminar, para reservar à autora a vaga no certame.

Informações prestadas pelo impetrado às fls. 96/101, nas quais, em síntese, se sustentou a legalidade do ato questionado.

Houve réplica (fls. 105/106).

É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende obter ordem judicial que obrigue o Município a efetuar sua convocação para preenchimento do cargo de Técnico em

**1001140-57.2019.8.26.0270 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVA**  
**FORO DE ITAPEVA**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
 AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nutrição, sob o fundamento de que foi aprovada em concurso público dentro do número de vagas ofertadas.

Indiscutível o atual posicionamento da jurisprudência pátria no sentido de que a aprovação dentro do número de vagas previstas no edital gera direito subjetivo à nomeação e não mera expectativa de direito, como anteriormente se entendia.

A moderna posição jurisprudencial se sustenta no entendimento de que a abertura de concurso público é considerada ato discricionário, porém, depois de veiculado o edital para o certame, fica a Administração Pública vinculada aos seus termos, gerando direito subjetivo ao candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital.

Sendo assim, o ato de nomeação deixa de ser discricionário para ser vinculado.

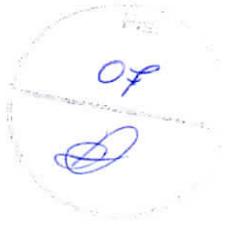
Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO.*

- 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação.*
- 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes.*
- 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar.*
- 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVA**  
**FORO DE ITAPEVA**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



*limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, § 1º, I e II, CF).*

*5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança". (RMS 27311 / AM – Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ 04/08/2009).*

No caso em exame, o documento de fl. 69 atesta o resultado final do concurso, tendo a requerente sido aprovada na 1ª (primeira) colocação, de um total de 02 (duas) vagas (fl. 15), daí por que não se há de discutir a ausência de cumprimento de requisitos do Edital do certame.

Sobre o prazo de vigência do concurso, nas disposições preliminares, no subitem 1.1, o Edital estabeleceu 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável uma única vez, por igual período, a contar da data da homologação do resultado final (fl. 13). A homologação do resultado final do concurso foi publicada nos dias 15/08/2014 e 17/09/2014, razão pela qual, com a prorrogação em 11/07/2016, já houve o término do prazo de validade (fl. 70).

Já no que toca ao impedimento de realização da contratação de pessoal, em razão da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrou o Município comprovar a presença de óbice legal à nomeação, de sorte que, não se submetendo a juízo discricionário, a nomeação deve ser determinada.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de garantir à requerente o direito subjetivo à convocação e, comprovadas as condições necessárias, à nomeação e posse para o cargo de Técnico em Nutrição (edital nº 01/2014).

Sem condenação em honorários, ante expressa vedação legal (lei 12.016, art. 25), e sem condenação ao reembolso de custas, ante a gratuidade de justiça deferida à autora.

**Sentença submetida a reexame necessário** (Lei 12.016, art. 14, §1º).

P.I.C.

Itapeva, 06 de julho de 2019.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ITAPEVA**  
**FORO DE ITAPEVA**  
**2ª VARA JUDICIAL**  
**AV. PAULINA DE MORAES, 444, Itapeva - SP - CEP 18400-818**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**



**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Estimativa de impacto orçamentário/financeiro  
Artigo 16 inciso I da lei Complementar nº101/2000

Impacto Secretaria de Educação

Descrição	Estimativa 2019	Estimativa 2020	Estimativa 2021
Receita Corrente líquida	282.700.000,00	288.900.000,00	295.140.000,00
Gastos com pessoal	141.856.000,00	148.529.000,00	154.738.000,00
Percentual aplicação	50,18%	51,41%	52,43%
Aumento pessoal pretendido	7.497,55	24.046,56	25.145,42
percentual de aumento	0,00%	0,01%	0,01%
Percentual geral com aumento	50,18%	51,42%	52,44%
<b>Total</b>	<b>141.863.497,55</b>	<b>148.553.046,56</b>	<b>154.763.145,42</b>

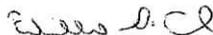
Metodologia cálculo

L.1 -Estimativa receita 2019	Reestimativa conf.consolidado até 06/2019
Estimativa receita 2020	Reestimativa 2019 + IPCA 3,9%, PIB 2,10%
Estimativa receita 2021	Estimativa 2020 + IPCA 3,5%, PIB 2,5%

2.2-Estimativa Despesa 2019	Reestimativa conf.realizado até 06/2019
Estimativa Despesa 2020	Reestimativa 2019 + IPCA 3,90%+ Patronal de 1%
Estimativa Despesa 2021	Estimativa 2020 + IPCA 3,5% + Patronal 1%

Obs:Inflação e PIB conforme boletim focus de 09/08/2019

Obs:Considerando Impacto da Secretaria de Governo/Coordenadoria Jurídica.

  
Edivaldo Souza Alves

Coordenador Orçamento e Finanças

  
Patricia Campos  
Secretária de Fazenda e Admin.  
e Planejamento Orçamentário

## IMPACTO FINANCEIRO ANO 2019 a partir de 10/2019

Secretaria de Educação

QTDE	CARGO	SALÁRIO INDIVIDUAL	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	Média salarial	IMPACTO ANUAL TOTAL
1	Cargo referência 8A(Técnico Nutrição)	R\$ 1.406,67	R\$ 1.406,67	R\$ 323,53	R\$ 6.920,82	R\$ 576,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.497,55
1	Total	R\$ 1.406,67	R\$ 1.406,67	R\$ 323,53	R\$ 6.920,82	R\$ 576,73	R\$ -	R\$ -	R\$ 7.497,55

IMPACTO FINANCEIRO ANO 2020									
QTDE	CARGO	SALÁRIO INDIVIDUAL	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	Média salarial	IMPACTO ANUAL TOTAL
1	Cargo referência 8A(Técnico Nutrição)	R\$ 1.461,53	R\$ 1.461,53	R\$ 350,77	R\$ 21.747,57	R\$ 1.812,30	R\$ 486,69	R\$ -	R\$ 24.046,56
1	Total	R\$ 1.461,53	R\$ 1.461,53	R\$ 350,77	R\$ 21.747,57	R\$ 1.812,30	R\$ 486,69	R\$ -	R\$ 24.046,56

IMPACTO FINANCEIRO ANO 2021									
QTDE	CARGO	SALÁRIO INDIVIDUAL	SALÁRIO	PATRONAL	SALÁRIO+PATRONAL	13 SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	Média salarial	IMPACTO ANUAL TOTAL
1	Cargo referência 8A(Técnico Nutrição)	R\$ 1.516,34	R\$ 1.516,34	R\$ 379,08	R\$ 22.745,06	R\$ 1.895,42	R\$ 504,94	R\$ -	R\$ 25.145,42
1	Total	R\$ 1.516,34	R\$ 1.516,34	R\$ 379,08	R\$ 22.745,06	R\$ 1.895,42	R\$ 504,94	R\$ -	R\$ 25.145,42



Edivaldo Souza Alves

Coordenador Organismo e Finanças



Patrícia Campos

Secretária de Fazenda e Admin.  
e Planejamento Orçamentário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ: 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO  
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE E ORÇAMENTÁRIO

## Declaração de adequação da despesa

Declaro, para fins de atender ao disposto no artigo 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº 4062/2017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2019, Lei Municipal nº 4158/2018, Lei Orçamentaria Anual de 2019, Lei Municipal 4200/2018, pois estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva –SP, 30 de Agosto de 2019.



Andrei Alberto Muzel

**Secretário Municipal da Educação e Cultura**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 120/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 132/2019

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Ementa:** “DISPÕE sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal criar 01 (um) cargo de provimento efetivo de “Técnico em Nutrição” – Ref. 8A da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, na estrutura administrativa do Município.

Justifica o Alcaide que a medida é necessária pois visa atender ordem judicial prolatada na Ação nº 1001140-57.2019.8.26.0270 – Mandado de Segurança impetrado pela candidata Eliana de Melo Silva, no qual foi determinada a reserva de vaga à impetrante.

Acompanha o Projeto de Lei a Sentença Judicial acima citada, Declaração de Adequação da Despesa e Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro subscrita pela Secretária de Fazenda e Administração e Planejamento Orçamentário.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 08/04/2019, o Projeto de Lei nº 132/2019 foi encaminhado para leitura na 54ª Sessão Ordinária ocorrida dia 05/09/2019 para conhecimento dos vereadores.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que tratem da criação e/ou extinção de cargos públicos, senão vejamos:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal. (g.n.)

Deste modo, o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>3</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à gestão de pessoal da administração municipal, em especial a criação de cargos públicos,

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>3</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



16  
D

## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria.

### 3. DO CONTEÚDO MATERIAL

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não demonstra a presença de vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Como relatado, o Projeto de Lei em análise tem por escopo elevar a quantidade do cargo público de “Técnico em Nutrição” – Ref. 8A da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811/02, o qual já existe no quadro de pessoal da Administração.

Em razão da prévia existência do cargo previsto no artigo 1º, dispensou-se no projeto a descrição das atribuições, a forma de provimento e demais especificações referentes aos cargos, uma vez que tais elementos estão previstos na lei municipal que o originou.

Ademais, segundo informações apresentadas pelo Chefe do Executivo na mensagem que acompanha o projeto, a criação do referido cargo se faz necessária para atender ordem judicial prolatada na Ação nº 1001140-57.2019.8.26.0270 – Mandado de Segurança impetrado pela candidata Eliana de Melo Silva, no qual foi determinada a reserva de vaga à impetrante.

Dessarte, sob o aspecto material, não há qualquer óbice quanto às questões técnicas atinentes à forma de criação do referido cargo.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 3.1. DA ANÁLISE DO PROJETO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE

#### FISCAL

No que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, há que se verificar se o ato veiculado no Projeto de Lei em análise acarretará, ou não, aumento de despesa com pessoal, pois, caso isso ocorra, deverá observar o disposto nos artigos 21<sup>4</sup> e 22<sup>5</sup> da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Para a devida instrução do processo legislativo, o presente Projeto de Lei está acompanhado da Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro subscrita pela Secretária de Fazenda e Administração e Planejamento Orçamentário (Patrícia Campos) e Declaração de Adequação da Despesa subscrita pelo Secretário Municipal de Educação (Andrei Alberto Muzel), indicando nesta última que a despesa tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº 4062/2017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019, Lei Municipal nº 4158/2018, Lei Orçamentária Anual de 2019, Lei Municipal 4200/2018, pois estão em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Dessarte, embora este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor do estudo e declaração apresentados – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumpridas as

<sup>4</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

<sup>5</sup> Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscritos o estudo e declaração pelos agentes políticos ordenadores da despesa.

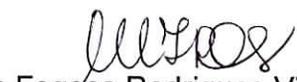
Portanto, também nestes aspectos, infere-se em ordem o projeto de lei em análise.

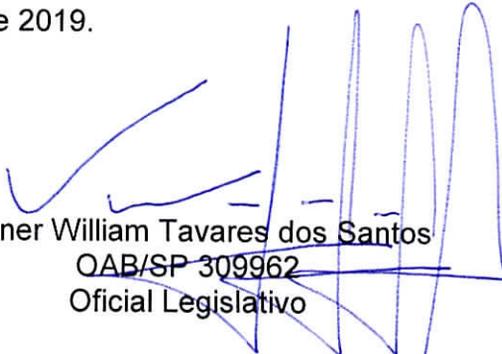
#### 4. CONCLUSÃO

Isto posto, sob a perspectiva dos pontos acima abordados neste parecer, não se verifica, s.m.j., quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão Política sobre o tema.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 06 de setembro de 2019.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

18  
D

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00145/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 132/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2019.

*Ass. 35.*

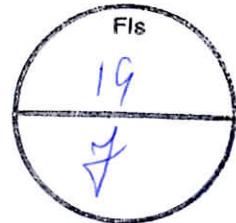
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00047/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 132/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Sebastiao Jose de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2019.

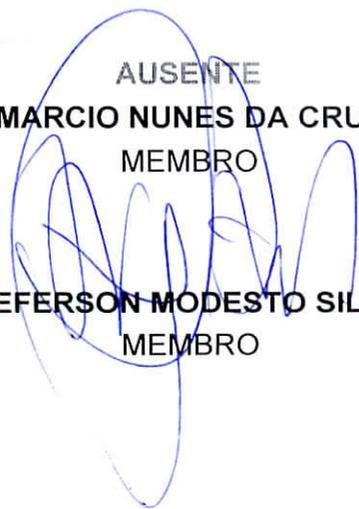
  
**LAERCIO LOPES**  
PRESIDENTE

  
**SEBASTIAO JOSE DE SOUZA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**WILSON ROBERTO MARGARIDO**  
MEMBRO

  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
SUPLENTE

**AUSENTE**  
**MARCIO NUNES DA CRUZ**  
MEMBRO

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00014/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 132/2019

**Ementa:** Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP

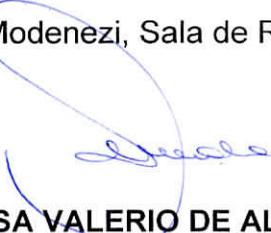
**Autor:** Luiz Antonio Hussne Cavani

**Relator:** Vanessa Valerio de Almeida Silva

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

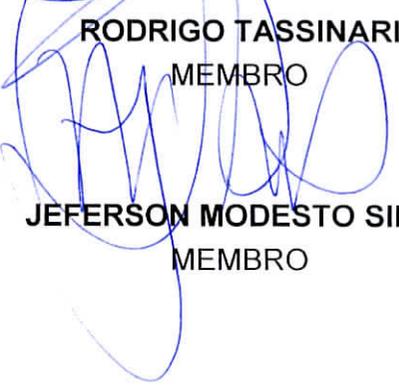
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de setembro de 2019.

  
**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
PRESIDENTE

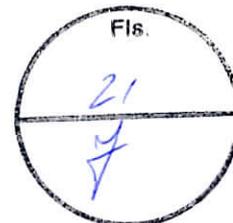
  
**LAERCIO LOPES**  
VICE-PRESIDENTE

  
**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
MEMBRO

  
**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

  
**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**SEBASTIAO JOSE DE SOUZA**  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 100/2019 PROJETO DE LEI 0132/2019

Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

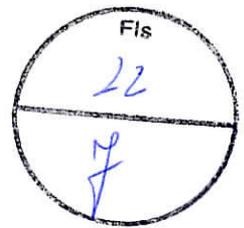
**Art. 1º** Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Técnico Em Nutrição – Ref. 8ª da Tabela A da Lei Municipal nº 1.811, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 13 de setembro de 2019.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 399/2019

Itapeva, 13 de setembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
89	64/18	Ver. Edivaldo Negão	Denomina a Rua Terezinha Maria da Silva Ferreira a travessa da Rodovia Faustino Daniel da Silva, km 39 (ao lado do Jacó) no Bairro Amarela Velha.
90	147/18	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Rua das Palmeiras a Rua C - Bairro de Baixo (Palmeirinhas), no Distrito Alto da Brancal.
91	150/18	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Rua Noé Francisco de Lima a Rua B - Bairro de Baixo (Palmeirinhas), no Distrito Alto da Brancal.
92	157/18	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de via pública José Pereira de Araujo Netto, no Bairro de Cima.
93	158/18	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Rua Argemiro Teobaldo a Rua C no Bairro de Baixo (Palmeirinha), Alto da Brancal.
94	77/19	Ver. Sidnei Lara	Dispõe sobre denominação de Via Pública Josefina Lara da Silva, localizada no Jardim Bela Vista.
95	103/19	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de Rua Maria Damasia de Lima Schultz a travessa da Rua Higino Marques com a Avenida Governador Mario Covas, no Jardim Maringá.
96	104/19	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal Aparicio Rodrigues de Melo, no Bairro da Conquista.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

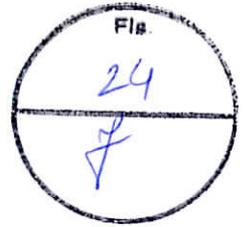
97	125/19	Ver. Pedro Correa	Institui o “Dia Municipal de Conscientização e Enfrentamento a Fibromialgia” no calendário Oficial do Município de Itapeva/ SP e dá outras providências.
98	128/19	Ver. Oziel Pires	Dispõe sobre denominação de via pública Jaqueline Aparecida da Cruz no Portal Itapeva.
99	131/19	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
100	132/19	Executivo	Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.
101	133/19	Ver. Edivaldo Negão	Dispõe sobre denominação de via pública Avelina Rodrigues Segobia no Loteamento Portal Itapeva.
102	135/19	Ver. Marinho	Dispõe sobre denominação de Via Pública Dr. Oscar Rolim Júnior, no Loteamento Portal Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor  
Luiz Antonio Hussne Cavani  
DD. Prefeito  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**Mateus Bueno Carvalho,**  
**Oficial Administrativo da**  
**Câmara Municipal de Itapeva,**  
**Estado de São Paulo, no uso de**  
**suas atribuições,**

**CERTIFICA** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 132/2019, que Dispõe sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP, foi aprovado em 1ª votação na 56ª Sessão Ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2019 e aprovado em 2ª votação na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de setembro de 2019.

  
**MATEUS BUENO CARVALHO**  
**OFICIAL ADMINISTRATIVO**

**PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA****Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos****LEI N.º 4.291, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019**

*DISPÕE sobre a criação de cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado 1 (um) cargo em provimento efetivo de Técnico em Nutrição – Ref. 8A da Tabela A da Lei Municipal nº 1.211, de 3 de julho de 2002, para atender as necessidades do Município de Itapeva/SP.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

**LEI N.º 4.292, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019**

*AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Corrente do Município de Itapeva/SP, Crédito Adicional Especial de até R\$ 23.500,00 (Vinte e três mil e quinhentos reais), destinado a criar despesa orçamentária conforme a programação a seguir que será adicionado no orçamento do presente exercício:

Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.30.00	Material de Consumo
Função	10	Saúde
Subfunção	301	Atenção Básica

**PUBLICAÇÃO**  
Ato publicado nesta Câmara e no  
Jornal local D.O.E  
edição de 23/09/19 Pág. 2

Secretaria

Fonte de Recurso	08	Emendas Parlamentares Individuais
Código de Aplicação	301 0000	Atenção Básica
Despesa	3219	
Valor do Crédito		R\$4.200,00
Órgão	07.00.00	Secretaria de Saúde
Unidade	07.01.00	Fundo Municipal de Saúde
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Função	10	Saúde
Subfunção	301	Atenção Básica
Programa	1001	Mais Saúde para Todos
Ação	2364	Manutenção dos Serviços de Atenção Básica
Fonte de Recurso	08	Emendas Parlamentares Individuais
Código de Aplicação	301 0000	Atenção Básica
Despesa	3619	
Valor do Crédito		R\$19.300,00

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

Órgão	14.00.00	Secretaria de Obras e Serviços
Unidade	14.01.00	Gabinete e Dependências
Categoria Econômica	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Função	17	Saneamento
Subfunção	512	Saneamento Básico Urbano
Programa	5001	Habituação e Desenvolvimento Urbano
Ação	2383	Saneamento Básico
Fonte de Recurso	08	Emendas Parlamentares Individuais
Código de Aplicação	110 0000	Geral
Despesa	3228	
Valor do Crédito		R\$ 23.500,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 18 de setembro de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

**DECRETO N.º 10.712, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019**

*DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.200, de 14 de dezembro de 2018.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso IV, da Lei Municipal 4.200, de 14 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria